



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Ref. SAJ MP nº 09.2020.00001583-4

RECOMENDAÇÃO 0022/2020/SEPEPDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor DECON/CE, no legítimo exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93; arts. 2º, 3º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

Considerando que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

Considerando que o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o estabelece como um dever do Estado, podendo, ainda, ser prestado pela iniciativa privada desde que obedeça as condições de sua prestabilidade impostas pelo poder público (art. 209, da Magna Carta);

Considerando que, com a pandemia do novo coronavírus, a mudança abrupta no contexto social é realidade no mundo inteiro e vem causando impactos e medidas de enfrentamento nos contratos e, em decorrência disso, as instituições de ensino tiveram que se adaptar e estão utilizando a tecnologia, por meio de plataformas digitais, para continuar a prestação dos serviços educacionais;

Considerando que no dia 11 de maio de 2020 foi sancionada e publicada a Lei Estadual nº 17.208/2020, a qual determina, durante a pandemia do coronavírus, a aplicação de descontos nas mensalidades e a proibição da cobrança de juros em todas as instituições particulares de ensino no Estado do Ceará;

Considerando que, com a proximidade do fim do ano letivo, escolas particulares já deram início ao período de matrícula, disponibilizando aos pais novos



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

contratos e planos de pagamento das anuidades e que muitas dessas instituições não fizeram menção aos descontos previstos na Lei Estadual n. 17.208/2020;

Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 9.870/99, que regula o reajuste das mensalidades escolares, embora não haja um índice referencial a ser respeitado pelas instituições de ensino, as instituições devem justificar o aumento através de planilha de custo, no tempo e na forma prevista na Lei, e o Código de Defesa do Consumidor veda a prática de aumentos abusivos em qualquer tipo de contrato;

Considerando que a planilha de custo, juntamente com o valor da nova mensalidade, termos do contrato e número de alunos por sala/classe deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso na escola, 45 dias antes do prazo final para a realização da matrícula e o reajuste somente pode ser aplicado uma vez a cada período de 12 meses, assegurando o direito à informação aos pais e interessados;

Considerando que, em contratos já analisados pelo DECON para o ano letivo de 2020, constatou-se a inclusão de cláusula abusiva, restritiva de direitos básicos e inerentes à defesa do consumidor, trazendo a impossibilidade de revisão do contrato em qualquer circunstância superveniente, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90) prevê, no art. 8º, como direito básico do consumidor, *“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”*, sendo, inclusive, nulas de pleno direito, quaisquer cláusulas contratuais que *“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*;

Considerando os termos da recomendação nº 0010/2020/SEPEPDC¹, na qual foi recomendado aos estabelecimentos particulares de ensino de se absterem de transferir os custos de incremento em tecnologia para a implementação das novas técnicas de atividades domiciliares, considerando a teoria do risco do negócio (base da responsabilidade objetiva adotada pelo código de defesa do consumidor) e o fato de que muitos dos equipamentos e sistemas passarão a integrar o patrimônio da escola e

¹ Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-010_2020-Escolas-e-Faculdades-Assinada.pdf>



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

diminuirão outros custos;

Considerando que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

RESOLVE RECOMENDAR aos estabelecimentos particulares de ensino infantil, fundamental, médio e superior, sem prejuízo de outras providências e entendimentos que posteriormente possam vir a ser mais adequados ao setor, que:

a) cumpram os termos da Lei Estadual nº 17.208/2020, devendo, para tanto, conceder o desconto em todas as parcelas do contrato, inclusive a matrícula;

a.1) caso o contrato tenha sido formalizado e não tenha sido concedido desconto, informem (por todos os canais utilizados de comunicação com os pais pela instituição de ensino) e devolvam o valor cobrado indevidamente ou a amortização das parcelas subsequentes da anuidade;

b) retirem do contrato de prestação de serviços educacionais toda e qualquer cláusula abusiva que coloque o consumidor em desvantagem, impossibilitando sua revisão em decorrência de caso fortuito ou força maior;

c) divulguem, como meio básico de comprovação de seu índice de reajuste das mensalidades escolares, caso tenha ocorrido, a planilha de custos ou análise financeira levando em consideração toda estrutura de custos e alunos da escola, com base em seus demonstrativos contábeis e fiscais (art. 1º da Lei 9.870/99);

d) comuniquem o reajuste na mensalidade escolar até 45 dias antes do prazo final para a matrícula;

e) não repassem os investimentos com tecnologia aos pais ou responsáveis financeiros dos alunos no valor das mensalidades escolares;

f) se abstenham de aumentar as parcelas durante o ano letivo;

g) deixem claro no contrato a possibilidade de adoção de ensino remoto, indicando qual a plataforma será utilizada e, em caso de aulas gravadas, de que forma e com qual periodicidade serão disponibilizadas.



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Remetam-se cópias ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE-CE) e as principais instituições de ensino particular do Estado.

Ciência ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Acidente do Trabalho, Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública – CAOCIDADANIA e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* do DECON/CE.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2020.

Hugo Vasconcelos Xerez

Promotor de Justiça

Secretário Executivo